

第 41 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零一六年十月十一日，星期二



Número 41

I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Terça-feira, 11 de Outubro de 2016

澳門特別行政區公報 BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 24/2016 號行政法規：

修改《道路交通規章》。..... 2105

第 335/2016 號行政長官批示：

訂定禁止取得、飼養、繁殖或進口若干品種的犬隻
及動物。..... 2114

第 336/2016 號行政長官批示：

許可訂立“向衛生局供應腹膜透析液產品”的合同。 2115

第 337/2016 號行政長官批示：

許可訂立“向衛生局提供噴灑殺子孓油劑服務”
的合同。..... 2116

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 24/2016:

Alteração ao Regulamento do Trânsito Rodoviário. 2105

Despacho do Chefe do Executivo n.º 335/2016:

Determina a proibição da aquisição, criação, reprodução
ou importação das raças de cães e animais. 2114

Despacho do Chefe do Executivo n.º 336/2016:

Autoriza a celebração do contrato para o «Fornecimento de
líquido para diálise peritoneal aos Serviços de Saúde». ... 2115

Despacho do Chefe do Executivo n.º 337/2016:

Autoriza a celebração do contrato para a «Prestação de
serviços de pulverização do óleo larvicida aos Servi-
ços de Saúde». 2116

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

第 338/2016 號行政長官批示：

許可向澳門保安部隊事務局供應“彈藥”。..... 2117

第 339/2016 號行政長官批示：

許可訂立提供“出版《澳門》雜誌中文印刷版及電子版之採編、版面設計、印製、發行、推廣、管理及相關流動裝置應用程式之管理及維護服務”的合同。..... 2117

第 340/2016 號行政長官批示：

許可訂立“向衛生局提供電腦技術支援服務”的合同。..... 2118

第 341/2016 號行政長官批示：

核准《日昇樓停車場之使用及經營規章》。..... 2119

第 68/2016 號行政長官公告：

命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區與愛爾蘭關於稅收信息交換的協定》的正式中文文本、葡文文本及英文文本。..... 2121

經濟財政司司長辦公室：

第83/2016號經濟財政司司長批示，批准大西洋銀行股份有限公司在中華人民共和國珠海橫琴島開設分行。..... 2136

社會文化司司長辦公室：

第104/2016號社會文化司司長批示，在澳門理工學院語言暨翻譯高等學校開設葡萄牙語學士學位課程及核准該課程的學術與教學編排和學習計劃。..... 2136

第105/2016號社會文化司司長批示，核准並執行澳門特別行政區學校在熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣情況下所採取的措施。..... 2140

附註：印發二零一六年十月七日第四十期《澳門特別行政區公報》第一組副刊一份，內容如下：

Despacho do Chefe do Executivo n.º 338/2016:

Autorizada o fornecimento de «Munições» para a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau. 2117

Despacho do Chefe do Executivo n.º 339/2016:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação dos serviços de «Produção Redactorial, Gráfica e Industrial, Distribuição, Promoção, Gestão e Divulgação por Meios Electrónicos da Revista Macau em Língua Chinesa e a Gestão e Manutenção da Respectiva Aplicação». 2117

Despacho do Chefe do Executivo n.º 340/2016:

Autoriza a celebração do contrato para a «Prestação de serviços de apoio técnico informático aos Serviços de Saúde». 2118

Despacho do Chefe do Executivo n.º 341/2016:

Aprova o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Iat Seng. 2119

Aviso do Chefe do Executivo n.º 68/2016:

Manda publicar o «Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Irlanda para a Troca de Informações em Matéria Fiscal» nas suas versões autênticas nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa. 2121

Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças:

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 83/2016, que autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a estabelecer uma sucursal na Ilha de Hengqin, em Zhuhai, República Popular da China. ... 2136

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 104/2016, que cria, na Escola Superior de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, o curso de licenciatura em Português e aprova a organização científico-pedagógica e os planos de estudos do referido curso. 2136

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 105/2016, que aprova e põe em execução nas escolas da Região Administrativa Especial de Macau as medidas a adoptar em situação de tempestade tropical, de chuva intensa e condições meteorológicas adversas. ... 2140

Nota: Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 40/2016, I Série, de 7 de Outubro, inserindo o seguinte:

目 錄**澳門特別行政區****第 63/2016 號行政命令：**

委任行政法務司司長臨時代理行政長官的職務。... 2102

SUMÁRIO**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU****Ordem Executiva n.º 63/2016:**

Designa a Secretária para a Administração e Justiça para exercer interinamente as funções de Chefe do Executivo. 2102

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU澳門特別行政區
第24/2016號行政法規REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

修改《道路交通規章》

Regulamento Administrativo n.º 24/2016

Alteração ao Regulamento do Trânsito Rodoviário

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第3/2007號法律《道路交法》第一百四十九條第一款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

第一條
修改

經四月二十八日第17/93/M號法令核准，並經十二月十七日第114/99/M號法令、第15/2007號行政法規、第13/2008號行政法規、第19/2013號行政法規及第20/2013號行政法規修改的《道路交通規章》第二十六條、第三十二條、第三十三條、第三十八條、第四十七條、第五十條、第五十三條、第五十九條、第六十五條、第六十六條、第六十七條及第一百零七-A條修改如下：

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 26.º, 32.º, 33.º, 38.º, 47.º, 50.º, 53.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º e 107.º-A do Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/99/M, de 17 de Dezembro, e pelos Regulamentos Administrativos n.º 15/2007, n.º 13/2008, n.º 19/2013 e n.º 20/2013, passam a ter a seguinte redacção:

“第二十六條
（發動機）«Artigo 26.º
（Motor）

一、〔……〕

1. [...].

二、〔……〕

2. [...].

三、測量消音設備的效能，以分貝量度發動機排氣噪音為之，測量時，應於車輛處於已停泊、車輪緊靠地面及發動機開動至最高轉速的百分之五十的狀態下進行，有關噪音強度不得超過下列數值：

3. A eficácia do dispositivo silencioso deve ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores, medida em decibéis, com o veículo estacionado, as rodas apoiadas no solo e o motor na sua aceleração até 50% das rotações máximas do mesmo, não exceda os seguintes valores:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...].

四、上款所指的數值及其測量條件得以公佈於《澳門特別行政區公報》的行政長官批示修改。

4. Os valores e as condições de medição referidos no número anterior podem ser revistos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

五、〔……〕

5. [...].

六、〔……〕

6. [...].

七、〔……〕

7. [...].

八、〔……〕

8. [...].

- | | |
|---------|------------|
| 九、〔……〕 | 9. [...]. |
| 十、〔……〕 | 10. [...]. |
| 十一、〔……〕 | 11. [...]. |
| 十二、〔……〕 | 12. [...]. |
| 十三、〔……〕 | 13. [...]. |
| 十四、〔……〕 | 14. [...]. |
| 十五、〔……〕 | 15. [...]. |
| a) 〔……〕 | a) [...]. |
| b) 〔……〕 | b) [...]. |
| c) 〔……〕 | c) [...]. |
| 十六、〔……〕 | 16. [...]. |
| 十七、〔……〕 | 17. [...]. |
| 十八、〔……〕 | 18. [...]. |
| 十九、〔……〕 | 19. [...]. |

第三十二條
(車門及車窗)

- 一、〔……〕
- 二、車門及車窗，只可使用塑料、不碎玻璃或鋼化玻璃，且透過該等透明物料觀看物件時應不致物像變形，而駕駛員座位兩側車門或車窗玻璃最低透光度為百分之七十，駕駛員座位後方車門或車窗玻璃最低透光度為百分之四十四。

- 三、〔……〕
- 四、〔……〕
- a) 〔……〕
- b) 〔……〕
- c) 〔……〕
- 五、〔……〕
- 六、〔……〕
- 七、〔……〕
- a) 〔……〕
- b) 〔……〕
- c) 〔……〕
- d) 〔……〕
- e) 〔……〕

Artigo 32.º
(Portas e janelas)

1. [...].
2. Nas portas e nas janelas só podem empregar-se material plástico ou vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência, e que possuam um grau de visibilidade mínimo correspondente a 70%, quando se trate de portas ou janelas laterais ao lugar do condutor e 44%, quando se trate de portas ou janelas, posteriores ao lugar do condutor.
3. [...].
4. [...].
- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].

f) [.....]

f) [...];

g) [.....]

g) [...];

h) [.....]

h) [...].

八、 [.....]

8. [...];

a) [.....]

a) [...];

b) [.....]

b) [...];

c) [.....]

c) [...];

d) [.....]

d) [...];

e) [.....]

e) [...];

f) [.....]

f) [...];

g) [.....]

g) [...];

h) [.....]

h) [...].

九、 [.....]

9. [...];

a) [.....]

a) [...];

b) [.....]

b) [...];

c) [.....]

c) [...];

d) [.....]

d) [...].

十、 [.....]

10. [...].

十一、 [.....]

11. [...].

十二、 [.....]

12. [...].

第三十三條

(擋風玻璃)

Artigo 33.º

(Pára-brisas)

一、汽車擋風玻璃應由不碎或鋼化玻璃構成，且透過該等透明玻璃觀看物件時應不致物像變形，而擋風玻璃最低透光度為百分之七十。

1. Os pára-brisas dos automóveis são construídos por vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência, com um grau de visibilidade mínimo correspondente a 70%.

二、 [.....]

2. [...].

三、 [.....]

3. [...].

四、 [.....]

4. [...].

五、 [.....]

5. [...].

第三十八條

(配件)

Artigo 38.º

(Acessórios)

一、 [.....]

1. [...].

二、 [.....]

2. [...].

三、〔……〕

四、輕型摩托車及重型摩托車應具有兩個分別裝置於駕駛員左方和右方的後視鏡，並須保證本條要求的視線條件。

五、〔……〕

六、〔……〕

七、〔……〕

八、〔……〕

九、輕型及重型貨車、掛車及半掛車的左右兩側車軸之間須裝有型號經交通事務局核准的、離地面高度不多於450毫米的防止捲入裝置。

十、〔原第九款〕

第四十七條

（適用於教練車的特別規定）

一、〔……〕

二、〔……〕

a) 〔……〕

b) 〔……〕

c) 〔……〕

d) 〔……〕

三、〔……〕

四、重型客車應為廂式車，可設有手動或自動變速箱，且須符合下列要件：

a) 〔……〕

b) 〔……〕

五、〔……〕

六、A1小類的重型摩托車的汽缸容積不應小於120立方厘米，重型側三輪摩托車的汽缸容積不應小於350立方厘米，均可設有手動或自動變速箱。

七、〔……〕

八、〔……〕

九、〔……〕

十、〔……〕

3. [...].

4. Os motociclos e ciclomotores devem estar equipados com dois espelhos retrovisores, colocados um no lado direito e outro no lado esquerdo do condutor, garantindo sempre as condições de visibilidade exigidas no presente artigo.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. Os automóveis ligeiros e pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques devem ser dotados com protectores laterais entre-eixos, um no lado direito e outro no lado esquerdo do veículo, de modelo aprovado pela DSAT e de forma a que o espaço livre entre esses protectores e o solo não seja superior a 450 mm.

10. [Anterior n.º 9].

Artigo 47.º

(Disposições especiais aplicáveis a veículos destinados à instrução)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3. [...].

4. Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada, podendo ter caixa de velocidades manual ou automática e devendo satisfazer ainda os seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...].

5. [...].

6. Os motociclos da subcategoria A1 devem ter cilindrada não inferior a 120 cm³ e os motociclos com carro lateral cilindrada não inferior a 350 cm³, podendo ter caixa de velocidades manual ou automática.

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

第五十條
(定期檢驗)

一、為適用第3/2007號法律第七十五條第二款的規定，教練車、的士、供自行駕駛的輕型出租汽車、旅遊車、校車、重型客車、包括駕駛員座位在內超過六個座位且作商業用途的輕型客車、貨車、客貨車、掛車、半掛車、混凝土拌合車、工業機器車、作商業用途的重型摩托車及輕型摩托車，均須接受每年強制檢驗。

二、非屬上款範圍內的輕型汽車、重型摩托車及輕型摩托車的定期檢驗依下述規定為之：

a) 輕型汽車及重型摩托車自為取得註冊而接受初次檢驗之日起計滿八年後，須接受每年強制檢驗；

b) 輕型摩托車自為取得註冊而接受初次檢驗之日起計滿五年後，須接受一次強制檢驗，並自為取得註冊而接受初次檢驗之日起計滿八年後，須接受每年強制檢驗。

三、上款的規定得以公佈於《澳門特別行政區公報》的行政長官批示修改。

第五十三條
(“試驗”制度及“特別”制度)

一、[.....]

二、[.....]

三、[.....]

四、[.....]

五、供出售且存放於已領有適當獲發准照的商人的場所中的車輛，或以個人名義進口供個人使用的車輛，在註冊前得以“特別”制度在公共道路通行，並須附同交通事務局提供的相應號牌和繳付相應費用。

六、[.....]

七、[.....]

八、[.....]

九、[.....]

十、[.....]

Artigo 50.º
(Inspecções periódicas)

1. Os automóveis de instrução, táxis, ligeiros de aluguer sem condutor, de turismo, das escolas, pesados de passageiros, ligeiros de passageiros com mais de seis lugares incluindo o condutor e destinados ao uso comercial, de transporte de mercadorias, mistos, reboques e semi-reboques, betoneiras e máquinas industriais, bem como motociclos e ciclomotores destinados ao uso comercial, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória, para efeitos referidos no n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 3/2007.

2. A inspecção periódica para os automóveis ligeiros, motociclos e ciclomotores, não abrangidos pelo número anterior, obedece às seguintes regras:

a) Os automóveis ligeiros e motociclos, após terem completado oito anos contados da data da inspecção inicial para a atribuição de matrícula, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória;

b) Os ciclomotores, após terem completado cinco anos contados da data da inspecção inicial para atribuição de matrícula, estão sujeitos a uma inspecção obrigatória e, após terem completado oito anos contados da data da inspecção inicial para a atribuição de matrícula, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória.

3. O disposto no número anterior pode ser alterado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 53.º
(Regime de «Experiência» e regime «Especial»)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Os veículos destinados a venda e em depósito nos estabelecimentos de comerciantes devidamente licenciados, ou importados individualmente para uso próprio, antes da matrícula, só podem circular na via pública em regime «Especial», com a respectiva chapa fornecida pela DSAT e com pagamento da taxa correspondente.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

第五十九條
(駕駛執照)

Artigo 59.º
(Cartas de condução)

一、〔……〕

1. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...];

d) 〔……〕

d) [...];

e) 〔……〕

e) [...].

二、〔……〕

2. [...].

三、〔……〕

3. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...];

d) 〔……〕

d) [...].

四、〔……〕

4. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...].

五、〔……〕

5. [...].

六、〔……〕

6. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...];

d) 〔……〕

d) [...].

七、持有效E+C小類駕駛資格，同時具有D類或D2小類駕駛資格的駕駛執照者，獲賦予E+D2小類鉸接式重型客車的駕駛資格。

7. Os titulares de carta de condução válida para a subcategoria E+C com categoria D ou com subcategoria D2, estão habilitados a conduzir veículos pesados articulados de passageiros da subcategoria E+D2.

第六十五條
(准予考試)

Artigo 65.º
(Admissão a exame)

一、〔……〕

1. [...].

二、〔……〕

2. [...].

三、〔……〕

3. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...].

四、〔……〕

4. [...].

五、〔……〕

5. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 持有效C類駕駛執照至少一年或持有效D1小類駕駛執照者，如屬考取D2小類駕駛執照的情況。

b) Titulares de carta de condução válida para a categoria C obtida há, pelo menos, 1 ano, ou, de carta de condução válida para a subcategoria D1, caso pretendam candidatar-se para a subcategoria D2.

六、〔……〕

6. [...].

七、〔……〕

7. [...].

八、〔……〕

8. [...].

九、〔……〕

9. [...].

第六十六條

(考試所包括的測驗)

Artigo 66.º

(Provas que integram os exames)

一、〔……〕

1. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...].

c) 〔廢止〕

c) [Revogada]

二、持有效的其他類別車輛駕駛證的投考人，在獲得該證時已通過理論測驗；或持有效的農用拖拉機類駕駛執照者，在獲得該類別資格時已通過在交通事務局所作的理論筆試，可免除上款a)項所指的理論測驗。

2. Ficam, porém, dispensados da prestação da prova teórica referida na alínea a) do número anterior os candidatos já titulares de carta válida para a condução de outra categoria de veículos, para cuja obtenção tenha sido aprovado naquela prova, bem como os titulares de licença de condução válida de tractor agrícola que tenham sido aprovados em prova teórica escrita para a obtenção daquela categoria, prestada na DSAT.

三、〔……〕

3. [...].

四、〔……〕

4. [...].

五、缺席駕駛實習測驗或該測驗不合格的投考人，可自其通過理論測驗之日起計兩年內，藉繳付相應費用申請重考，而原先已通過的理論測驗仍視為有效；如申請人有合理解釋且為交通事務局接受的不可抗力的原因而缺席駕駛實習測驗，上述重考費用可獲豁免。

5. O candidato que faltar à prova prática de condução, ou que tiver reprovado na mesma, pode, no prazo de dois anos contados da data da aprovação na prova teórica realizada, requerer nova prova prática de condução, mediante o pagamento da taxa correspondente, sendo considerada válida a prova teórica em que obteve a aprovação, ficando dispensado do pagamento da taxa acima referida caso a falta se deva a motivo de força maior, devidamente justificado pelo requerente e aceite pela DSAT.

六、〔……〕

6. [...].

七、〔……〕

7. [...]:

a) 〔……〕

a) [...];

b) 〔……〕

b) [...];

c) 〔……〕

c) [...].

八、〔……〕

8. [...].

九、〔……〕

9. [...].

十、〔……〕

10. [...].

十一、〔……〕

11. [...].

十二、〔……〕

12. [...].

十三、〔……〕

13. [...].

十四、通過第一款所指的理論測驗，有效期為兩年，投考人應在該期間申請參加駕駛實習測驗。

14. A aprovação na prova teórica referida no n.º 1 tem a validade de dois anos, período dentro do qual o candidato deve requer a prova prática de condução.

十五、〔……〕

15. [...].

十六、〔……〕

16. [...].

十七、〔……〕

17. [...].

十八、〔……〕

18. [...].

第六十七條

(實習測驗)

Artigo 67.º

(Prova prática)

一、〔……〕

1. [...].

二、〔……〕

2. [...].

三、〔廢止〕

3. [Revogado]

四、〔……〕

4. [...].

五、〔……〕

5. [...].

六、〔……〕

6. [...].

七、〔……〕

7. [...].

八、〔……〕

8. [...].

九、〔……〕

9. [...].

十、〔……〕

10. [...].

a) 〔……〕

a) [...].

b) 在斜坡兩次嘗試均不能起動；

b) Deixar de arrancar numa rampa após duas tentativas;

c) 〔……〕

c) [...].

d) 因不熟練，致發動機熄火兩次；

d) Deixar, por imperícia, parar o motor duas vezes;

e) 〔……〕

e) [...].

f) 〔……〕

f) [...].

g) 〔……〕

g) [...].

h) 〔……〕

h) [...].

i) 〔……〕

i) [...].

j) 〔……〕

j) [...].

l) 〔……〕

l) [...].

十一、應投考人申請，可採用設有自動變速箱的機動車輛進行A1小類的重型摩托車、輕型汽車以及D1及D2小類的重型客車的駕駛實習測驗。

11. A prova prática de condução de motociclos, na subcategoria A1, de automóveis ligeiros e de pesados de passageiros, nas subcategorias D1 e D2, pode, a requerimento do candidato, realizar-se em veículos a motor com caixa de velocidades automática.

十二、持有按上款規定獲得的駕駛執照者，不得駕駛設有手動變速箱的車輛，而其駕駛執照應載明該項限制。

12. O titular da carta de condução obtida nos termos do número anterior não pode conduzir veículos com caixa de velocidades manual, devendo tal restrição ser mencionada na respectiva carta de condução.

十三、〔……〕

13. [...].

第一百零七-A條

(學習駕駛准照)

Artigo 107.º-A

(Licença de aprendizagem)

一、〔……〕

1. [...].

二、上款所指學習駕駛准照的有效期至進行實習測驗之日止。

2. A licença de aprendizagem referida no número anterior é válida até à data da realização da prova prática de condução.

三、〔……〕

3. [...].

四、〔……〕”

4. [...].»

第二條

過渡規定

Artigo 2.º

Norma transitória

一、已註冊但未裝有第三十八條第四款所指的兩個後視鏡的輕型摩托車及重型摩托車，或已註冊但未裝有第三十八條第九款所指的兩側防止捲入裝置的輕型及重型貨車、掛車及半掛車，須於本行政法規生效後一年內安裝。

1. Os motociclos e ciclomotores já matriculados que não possuam os dois espelhos retrovisores a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º, ou os automóveis ligeiros e pesados de mercadoria, reboque e semi-reboques já matriculados que não possuam protectores laterais a que se refere o n.º 9 do artigo 38.º, dispõem do prazo de um ano contado da entrada em vigor do presente regulamento administrativo para procederem à instalação dos mesmos.

二、於上款所指期間安裝兩側防止捲入裝置者，可獲豁免繳付因安裝該裝置而進行特別檢驗所涉及的檢驗費用。

2. A instalação dos protectores laterais, dentro do prazo referido no número anterior, dispensa o pagamento da taxa de inspecção extraordinária relativa à sua instalação.

第三條

廢止

Artigo 3.º

Revogação

廢止：

São revogados:

(一)《道路交通規章》第六十六條第一款c項、第六十七條第三款及第六十八條；

a) A alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º, o n.º 3 do artigo 67.º e o artigo 68.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário;

(二)三月七日第52/94/M號訓令；

b) A Portaria n.º 52/94/M, de 7 de Março;

(三)一九九四年二月二十一日由市政執行委員會特別會議通過並以澳門市政廳通告形式公佈於一九九四年三月九日第十期《澳門政府公報》第二組的《檢驗及確定機動車輛各種規格的規章》第十一條第五款。

c) O n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento das Inspeções e da Fixação de Diversas Características dos Veículos Automóveis, aprovado em sessão extraordinária da Câmara Municipal, de 21 de Fevereiro de 1994, e publicado, sob a forma de Aviso do Leal Senado, no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, II Série, de 9 de Março de 1994.

第四條

生效

Artigo 4.º

Entrada em vigor

一、本行政法規自公佈翌日起生效，但不影響下款規定的適用。

1. O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

二、經本行政法規修改的第五十條第二款的規定自二零一七年七月一日起生效。

2. O disposto no n.º 2 do artigo 50.º alterado pelo presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Julho de 2017.

二零一六年九月三十日制定。

Aprovado em 30 de Setembro de 2016.

命令公佈。

Publique-se.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 335/2016 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第4/2016號法律《動物保護法》第十三條第一款及第二款的規定，作出本批示。

一、禁止取得、飼養、繁殖或進口下列品種的犬隻：

- (一) 西藏獒犬；
- (二) 巴西非拉犬及其混種；
- (三) 阿根廷杜告犬及其混種；
- (四) 比特鬥牛梗及其混種；
- (五) 日本土佐犬及其混種。

二、於本批示生效前已取得、飼養、繁殖或進口上款所指的犬隻，飼主須在六個月期限內向民政總署作出登記及對犬隻進行絕育，方可繼續飼養。

三、禁止取得、飼養、繁殖或進口下列的動物：

(一) 家禽（如雞、鴨、鵝、鵠、火雞、鸚鵡）或其他會放飛或在開放地方、水體放養的禽鳥；

- (二) 奇蹄目、偶蹄目動物，不包括馬；
- (三) 有毒的爬行及兩棲動物；
- (四) 靈長目動物；
- (五) 松鼠科動物；
- (六) 翼手目動物；
- (七) 具攻擊性且體型巨大的蛇和蜥蜴；
- (八) 鱷目動物；
- (九) 食肉目動物，不包括家養的犬、貓及雪貂；
- (十) 平胸總目動物；
- (十一) 象科動物；
- (十二) 袋鼠科動物；
- (十三) 異關節總目動物；
- (十四) 美洲豪豬科及豪豬科的豪豬；
- (十五) 鋸脂鯉科動物；
- (十六) 電鰻屬電鰻；
- (十七) 鯨目動物；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 335/2016

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 4/2016 (Lei de Protecção dos Animais), o Chefe do Executivo manda:

1. É proibida a aquisição, criação, reprodução ou importação das seguintes raças dos cães:

- 1) *Mastiff* tibetano;
- 2) *Cão de fila brasileiro* e os seus híbridos;
- 3) *Dogue argentino* e os seus híbridos;
- 4) *Pit bull terrier* e os seus híbridos;
- 5) *Tosa inu* e os seus híbridos.

2. O dono apenas pode prosseguir com a criação dos cães referidos no número anterior que tenha adquirido, criado, reproduzido ou importado à data da entrada em vigor do presente despacho, desde que os registe junto do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, doravante designado por IACM, e os submeta à esterilização no prazo de seis meses.

3. É proibida a aquisição, criação, reprodução ou importação dos seguintes animais:

- 1) Aves de capoeira (como, por exemplo, galinhas, patos, gansos, pombos, perus e codornizes) ou outras aves criadas em regime de voo livre ou em liberdade nos espaços abertos ou nas águas;
- 2) *Perissodáctilos* e *artiodáctilos*, excluindo o cavalo;
- 3) *Répteis* e *anfíbios venenosos*;
- 4) *Primates*;
- 5) *Sciuridae*;
- 6) *Quirópteros*;
- 7) *Serpentes* e *lagartos agressivos* e de grande porte;
- 8) *Crocódilia*;
- 9) *Carnívoros*, excluindo o cão, gato e furão;
- 10) *Ratites*;
- 11) *Elephantidae*;
- 12) *Macropodidae*;
- 13) *Xenartros*;
- 14) *Erethizontidae* e *Hystriidae*;
- 15) *Serrasalminae*;
- 16) *Electrophorus electricus*;
- 17) *Cetacea*;

(十八) 鯊總目動物。

四、在公共當局所有或管理的動物園或水族館內飼養的動物，不受上款禁止取得、飼養、繁殖或進口的限制。

五、為着食用目的而在法定屠宰場、公共街市、超級市場、飲食場所、批發及零售場所銷售或儲存第三款（一）項及（二）項的動物，不受該款所指禁止取得、飼養或進口的限制。

六、為着將動物作科學應用目的，第三款（一）項至（六）項所指的動物不受該款禁止取得、飼養、繁殖或進口的限制，但必須事先獲民政總署批准有關科學應用計劃。

七、在不妨礙第四款至第六款規定的適用下，於本批示生效前已取得、飼養、繁殖或進口第三款所指動物的飼主，須於六十日內將動物移離澳門特別行政區或送交民政總署，否則有關動物將收歸民政總署所有。

八、本批示自公佈翌日起生效。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

第 336/2016 號行政長官批示

鑑於判給Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada「向衛生局供應腹膜透析液產品」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada訂立「向衛生局供應腹膜透析液產品」的合同，金額為\$26,924,715.72（澳門幣貳仟陸佰玖拾貳萬肆仟柒佰壹拾伍元柒角貳分），並分段支付如下：

2016年	\$ 3,365,589.47
2017年	\$ 13,462,357.86
2018年	\$ 10,096,768.39

18) *Selachimorpha*.

4. Exceptuam-se da proibição de aquisição, criação, reprodução ou importação prevista no número anterior, os animais criados no jardim zoológico ou aquário de propriedade ou sob gestão da autoridade pública.

5. Exceptuam-se da proibição de aquisição, criação ou importação prevista no n.º 3, os animais referidos nas alíneas 1) e 2) do mesmo número, que se vendem ou armazenam, para fins de consumo, em matadouros legais, mercados públicos, supermercados, estabelecimentos de comidas e bebidas e estabelecimentos de venda por grosso e a retalho.

6. Exceptuam-se da proibição de aquisição, criação, reprodução ou importação prevista no n.º 3, os animais referidos nas alíneas 1) a 6) do mesmo número, desde que se destinem a aplicação científica e haja autorização prévia do IACM quanto ao respectivo projecto de aplicação científica.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6, o dono de qualquer animal referido no n.º 3 que o tenha adquirido, criado, reproduzido ou importado à data da entrada em vigor do presente despacho, deve afastá-lo da RAEM ou entregá-lo ao IACM, no prazo de 60 dias, sob pena da sua perda a favor do IACM.

8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 336/2016

Tendo sido adjudicado à Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada o «Fornecimento de líquido para diálise peritoneal aos Serviços de Saúde», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Firma Chun Cheong — Produtos Farmacêuticos, Limitada, para o «Fornecimento de líquido para diálise peritoneal aos Serviços de Saúde», pelo montante de \$ 26 924 715,72 (vinte e seis milhões, novecentas e vinte e quatro mil, setecentas e quinze patacas e setenta e dois avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2016	\$ 3 365 589,47
Ano 2017	\$ 13 462 357,86
Ano 2018	\$ 10 096 768,39

二、二零一六年的負擔由登錄於本年度衛生局本身預算內經濟分類「02.02.07.00.01成藥、藥物、疫苗」帳目的撥款支付。

三、二零一七年及二零一八年的負擔將由登錄於該等年度衛生局本身預算的相應撥款支付。

四、二零一六年及二零一七年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

第 337/2016 號行政長官批示

鑑於判給忠信清潔管理「向衛生局提供噴灑殺子不油劑服務」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與忠信清潔管理訂立「向衛生局提供噴灑殺子不油劑服務」的合同，金額為\$1,691,000.00（澳門幣壹佰陸拾玖萬壹仟元整），並分段支付如下：

2016年 \$ 623,000.00

2017年 \$ 1,068,000.00

二、二零一六年的負擔由登錄於本年度衛生局本身預算內經濟分類「02.03.03.00.99其他」帳目的撥款支付。

三、二零一七年的負擔將由登錄於該年度衛生局本身預算的相應撥款支付。

四、二零一六年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

2. O encargo referente a 2016 será suportado pela verba inscrita na rubrica «02.02.07.00.01 Produtos farmacêuticos, medicamentos, vacinas», do orçamento privativo dos Serviços de Saúde para o corrente ano.

3. Os encargos referentes a 2017 e 2018 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2016 e 2017, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para os anos económicos seguintes, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 337/2016

Tendo sido adjudicada à Administração Limpeza Chong Son a «Prestação de serviços de pulverização do óleo larvicida aos Serviços de Saúde», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Administração Limpeza Chong Son, para a «Prestação de serviços de pulverização do óleo larvicida aos Serviços de Saúde», pelo montante de \$ 1 691 000,00 (um milhão, seiscentas e noventa e uma mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2016 \$ 623 000,00

Ano 2017 \$ 1 068 000,00

2. O encargo referente a 2016 será suportado pela verba inscrita na rubrica «02.03.03.00.99 Outros», do orçamento privativo dos Serviços de Saúde para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2017 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2016, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 338/2016 號行政長官批示

鑑於判給Global Trade Oriente Comércio e Representações, Limitada向澳門保安部隊事務局供應「彈藥」，而承擔該負擔的年度與支付該負擔的年度不同，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可Global Trade Oriente Comércio e Representações, Limitada向澳門保安部隊事務局供應「彈藥」，金額為\$2,820,000.00（澳門幣貳佰捌拾貳萬元整）。

二、上述負擔將由登錄於二零一七年財政年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

第 339/2016 號行政長官批示

鑑於判給三思文商傳訊有限公司提供「出版《澳門》雜誌中文印刷版及電子版之採編、版面設計、印製、發行、推廣、管理及相關流動裝置應用程式之管理及維護服務」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與三思文商傳訊有限公司訂立提供「出版《澳門》雜誌中文印刷版及電子版之採編、版面設計、印製、發行、推廣、管理及相關流動裝置應用程式之管理及維護服務」的合同，金額為\$2,358,000.00（澳門幣貳佰叁拾伍萬捌仟元整），並分段支付如下：

2016年 \$ 1,179,000.00

2017年 \$ 1,179,000.00

二、二零一六年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政

Despacho do Chefe do Executivo n.º 338/2016

Tendo sido adjudicado à Global Trade Oriente Comércio e Representações, Limitada o fornecimento de «Munições» para a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, cuja assunção de encargos tem reflexo em ano não correspondente ao da sua realização, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizado o fornecimento pela Global Trade Oriente Comércio e Representações, Limitada, de «Munições» para a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, pelo montante de \$ 2 820 000,00 (dois milhões, oitocentas e vinte mil patacas).

2. O referido encargo será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o ano económico de 2017.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 339/2016

Tendo sido adjudicada à Sociedade de Comunicação Cultural e Comercial Pensar Bem, Limitada a prestação dos serviços de «Produção Redactorial, Gráfica e Industrial, Distribuição, Promoção, Gestão e Divulgação por Meios Electrónicos da Revista Macau em Língua Chinesa e a Gestão e Manutenção da Respectiva Aplicação», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Sociedade de Comunicação Cultural e Comercial Pensar Bem, Limitada, para a prestação dos serviços de «Produção Redactorial, Gráfica e Industrial, Distribuição, Promoção, Gestão e Divulgação por Meios Electrónicos da Revista Macau em Língua Chinesa e a Gestão e Manutenção da Respectiva Aplicação», pelo montante de \$ 2 358 000,00 (dois milhões e trezentas e cinquenta e oito mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2016 \$ 1 179 000,00

Ano 2017 \$ 1 179 000,00

2. O encargo referente a 2016 será suportado pela verba inscrita no capítulo 24.º «Gabinete de Comunicação Social»,

預算第二十四章「新聞局」內經濟分類「02.03.07.00.02在澳門特別行政區之活動」帳目的撥款支付。

三、二零一七年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零一六年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

第 340/2016 號行政長官批示

鑑於判給Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.「向衛生局提供電腦技術支援服務」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修改的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第二十條的規定，作出本批示。

一、許可與Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.訂立「向衛生局提供電腦技術支援服務」的合同，金額為\$5,646,000.00（澳門幣伍佰陸拾肆萬陸仟元整），並分段支付如下：

2016年	\$ 941,000.00
2017年.....	\$ 2,823,000.00
2018年	\$ 1,882,000.00

二、二零一六年的負擔由登錄於本年度衛生局本身預算內經濟分類「02.03.08.00.99其他」帳目的撥款支付。

三、二零一七年及二零一八年的負擔將由登錄於該等年度衛生局本身預算的相應撥款支付。

四、二零一六年及二零一七年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一六年九月二十八日

行政長官 崔世安

rubrica «02.03.07.00.02 Acções na RAEM», do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2017 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2016, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 340/2016

Tendo sido adjudicada à Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. a «Prestação de serviços de apoio técnico informático aos Serviços de Saúde», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., para a «Prestação de serviços de apoio técnico informático aos Serviços de Saúde», pelo montante de \$ 5 646 000,00 (cinco milhões, seiscentas e quarenta e seis mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2016	\$ 941 000,00
Ano 2017	\$ 2 823 000,00
Ano 2018	\$ 1 882 000,00

2. O encargo referente a 2016 será suportado pela verba inscrita na rubrica «02.03.08.00.99 Outros», do orçamento privativo dos Serviços de Saúde para o corrente ano.

3. Os encargos referentes a 2017 e 2018 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se nos anos económicos de 2016 e 2017, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para os anos económicos seguintes, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

28 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 341/2016 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第35/2003號行政法規《公共泊車服務》核准的《公共泊車服務規章》第八條的規定，作出本批示。

一、核准附於本批示並為其組成部分的《日昇樓停車場之使用及經營規章》。

二、本批示自公佈翌日起生效。

二零一六年九月二十九日

行政長官 崔世安

日昇樓停車場之使用及經營規章**第一條****使用之條件**

一、為適用本規章之規定，位於氹仔東北馬路社會房屋日昇樓內的停車場（下稱“日昇樓停車場”），是一個由大廈地下、地庫的第一層、第二層及第三層構成的公眾停車場。

二、日昇樓停車場的入口及出口均設於聚龍街。

三、日昇樓停車場共設有607個向公眾開放的車位，包括：

（一）輕型汽車車位——292個；

（二）重型及輕型摩托車車位——315個。

四、因應公共利益的實際需要，交通事務局可變更上款所述任一類型車輛的車位數目。

五、倘發生上款所述的情況，交通事務局須最少提前七日在日昇樓停車場入口附近及其內收費處附近張貼以兩種正式語文撰寫的通告，以指明第三款所述各類型車輛的車位數目。

六、除獲營運實體特別許可外，禁止具下列特徵之車輛使用日昇樓停車場：

（一）包括駕駛員座位在內，超過九座位者；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 341/2016

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003 (Serviço Público de Parques de Estacionamento), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Iat Seng, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Regulamento de Utilização e Exploração do Auto-Silo do Edifício Iat Seng**Artigo 1.º****Condições de utilização**

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o auto-silo integrado no Edifício Iat Seng da Habitação Social, sito na Estrada Nordeste da Taipa, adiante designado por Auto-Silo do Edifício Iat Seng, é um parque de estacionamento público, constituído pelos rés-do-chão, 1.ª, 2.ª e 3.ª caves do edifício.

2. A entrada e saída no Auto-Silo Edifício Iat Seng efectua-se pela Rua de Choi Long.

3. O Auto-Silo do Edifício Iat Seng tem uma capacidade total de 607 lugares, destinados à oferta pública de estacionamento, distribuídos por:

1) Automóveis ligeiros — 292 lugares;

2) Motociclos e ciclomotores — 315 lugares.

4. O número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículos referido no número anterior pode ser alterado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, adiante designada por DSAT, de acordo com as necessidades reais do interesse público.

5. Sempre que ocorra a situação referida no número anterior, a DSAT deve, com a antecedência mínima de 7 dias, afixar junto à entrada do Auto-Silo do Edifício Iat Seng, e no interior, junto à «caixa de pagamento», aviso indicando, em ambas as línguas oficiais, o número de lugares de estacionamento para cada tipo de veículo referido no n.º 3.

6. Salvo autorização especial da entidade exploradora, é proibida a utilização do Auto-Silo do Edifício Iat Seng por veículos com as seguintes características:

1) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

(二) 總重量超過3.5公噸者；

(三) 高度超過2公尺者；

(四) 載有可危及停車場、使用者或停泊車輛的安全的物品，尤其是有毒、不衛生或易燃物品的車輛；

(五) 產生之廢氣超過法定限度的車輛。

七、使用日昇樓停車場之駕駛者，應從停車場入口處之自動裝置取得進入停車場的普通票。

八、駕駛者於停車場收費處繳付其使用日昇樓停車場之相應費用後，應在十五分鐘內將車輛駛離停車場。倘未在規定時間內駛離，應重新繳付費用。

九、遺失或致使普通票不能使用者，須繳付最多相當於停泊車輛二十四小時之費用，且不妨礙罰款的繳納。

第二條 收費

一、使用日昇樓停車場之收費方式如下：

(一) 輕型汽車：

(1) 日間普通票；

(2) 夜間普通票。

(二) 重型及輕型摩托車：

(1) 日間普通票；

(2) 夜間普通票。

二、日間普通票泊車時間為上午八時至下午八時前，夜間普通票泊車時間為下午八時至翌日上午八時前。

三、使用日昇樓停車場之收費如下：

(一) 輕型汽車：

(1) 日間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣六元；

(2) 夜間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣三元。

(二) 重型及輕型摩托車：

(1) 日間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣二元；

2) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;

3) Veículos com altura superior a 2 metros;

4) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança do edifício, de qualquer utente ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis;

5) Veículos que produzam fumos em nível superior ao limite legalmente fixado.

7. O condutor que pretenda utilizar o Auto-Silo do Edifício Iat Seng, deve obter um bilhete simples no distribuidor automático instalado à entrada do auto-silo.

8. Após pagamento da tarifa devida pela utilização do Auto-Silo do Edifício Iat Seng na «caixa de pagamento», o condutor deve, num período máximo de quinze minutos, retirar o veículo do auto-silo. Caso não o faça no tempo devido, deve efectuar o pagamento correspondente a novo período de utilização tarifada.

9. O extravio ou inutilização do bilhete simples implica o pagamento da tarifa máxima correspondente a 24 horas de utilização, sem prejuízo do pagamento de multa.

Artigo 2.º

Tarifas

1. O pagamento das tarifas devidas pela utilização dos lugares de estacionamento público do Auto-Silo do Edifício Iat Seng é efectuado nas seguintes modalidades:

1) Automóveis ligeiros:

(1) Bilhete simples diurno;

(2) Bilhete simples nocturno.

2) Motociclos e ciclomotores:

(1) Bilhete simples diurno;

(2) Bilhete simples nocturno.

2. O bilhete simples diurno destina-se a estacionamento durante o período com início às 8,00 horas e fim antes das 20,00 horas e o bilhete simples nocturno destina-se a estacionamento durante o período com início às 20,00 horas de um dia e fim antes das 8,00 horas do dia seguinte.

3. As tarifas devidas pela utilização do Auto-Silo do Edifício Iat Seng são as seguintes:

1) Automóveis ligeiros:

(1) Bilhete simples diurno, por cada hora, ou fracção: 6 patacas;

(2) Bilhete simples nocturno, por cada hora, ou fracção: 3 patacas.

2) Motociclos e ciclomotores:

(1) Bilhete simples diurno, por cada hora, ou fracção: 2 patacas;

(2) 夜間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣一元。

四、上款所指之收費，可由行政長官應交通事務局建議及聽取營運實體意見後，以批示修改。

第三條

人員、記錄、衛生、保安及設備的保養

一、在日昇樓停車場服務之營運實體之人員，應穿著專有的制服及配戴識別證件，有關式樣由交通事務局核准。

二、有關日昇樓停車場之使用及營運須作的記錄編製和存檔工作，由營運實體負責。

三、日昇樓停車場的衛生及安全，以及現存設備的保養和使用，亦由營運實體負責。

第四條

補充法例

本規章沒有特別規定的一切事項，補充適用第35/2003號行政法規《公共泊車服務》核准的《公共泊車服務規章》。

第 68/2016 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈二零一六年九月十二日在澳門特別行政區簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區與愛爾蘭關於稅收信息交換的協定》的正式中文文本、葡文文本及英文文本。

二零一六年九月二十九日發佈。

行政長官 崔世安

(2) Bilhete simples nocturno, por cada hora, ou fracção: 1 pataca.

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da DSAT, ouvida a entidade exploradora.

Artigo 3.º

Pessoal, registos, higiene, segurança e manutenção dos equipamentos

1. O pessoal da entidade exploradora em serviço no Auto-Silo do Edifício Iat Seng deve usar uniforme próprio e identificação, dos modelos aprovados pela DSAT.

2. A entidade exploradora é responsável pela elaboração e arquivo dos registos relativos à exploração e utilização do Auto-Silo do Edifício Iat Seng.

3. A entidade exploradora assegura ainda os serviços de higiene e segurança, bem como a manutenção e a utilização dos equipamentos existentes no Auto-Silo do Edifício Iat Seng.

Artigo 4.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003 (Serviço Público de Parques de Estacionamento).

Aviso do Chefe do Executivo n.º 68/2016

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) da Região Administrativa Especial de Macau, o «Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Irlanda para a Troca de Informações em Matéria Fiscal», assinado na RAEM, aos 12 de Setembro de 2016, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa.

Promulgado em 29 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

中華人民共和國澳門特別行政區

與

愛爾蘭

關於

稅收信息交換的協定

中華人民共和國澳門特別行政區政府與愛爾蘭政府，願意促進稅收信息交換，同意締結協定如下：

第一條 協定標的及範圍

締約雙方的主管當局應當就本協定所含稅種相關締約雙方內部（在澳門）和國內（在愛爾蘭）法的管理和執行，通過交換與之具有可預見相關性的信息相互提供協助。該信息應包括與這些稅收的確定、核定與徵收，稅收主張的追索與執行，或稅收事項的調查或起訴具有可預見相關性的信息。信息應根據本協定的規定進行交換，並按第八條規定的方式保密。在無不適當地阻止或延遲有效的信息交換的範圍內，被請求方確保人之權利和保障措施之法律或行政慣例，維持其適用性。

第二條 管轄權

被請求方沒有義務提供不歸其當局所擁有，或者不由其管轄範圍內的人掌握或控制的信息。

第三條 稅種範圍

一、本協定適用的稅種是締約雙方在協定簽署日徵收的所有稅種。

二、本協定亦適用於在協定簽署日之後附加或替代現行稅種而開徵任何相同的稅種。如締約雙方主管當局同意，本協定亦適用於在協定簽署日之後附加或替代現行稅種而開徵任何實質相似的稅種。此外，稅種範圍可在締約雙方相互協商下以換文方式進行延伸或修改。締約雙方主管當局應將本協定所含稅收及相關信息收集措施的任何實質改變相互通知對方。

第四條 定義

一、為著本協定的目的，除另有界定外：

（一）“澳門”是指中華人民共和國澳門特別行政區；用於地理概念時，是指澳門半島、及氹仔島及路環島；

（二）“愛爾蘭”包括按照愛爾蘭有關專屬經濟區及大陸架的法律，已經標明或以後可能標明的，愛爾蘭在符合國際法下可以行使其主權權利及管轄權的領海以外的區域；

（三）“締約方”按照上下文是指澳門或愛爾蘭；

（四）“主管當局”：

1. 在澳門，是指行政長官或其授權代表；以及
2. 在愛爾蘭，是指稅務局局長或其授權代表；

（五）“人”包括個人、公司及任何其他團體；

（六）“公司”是指任何法人團體或者在稅收上視同法人團體的任何實體；

（七）“上市公司”是指其主要股票在認可的證券交易所上市，且上市股票可以由公眾買賣的任何公司。股票可以“由公眾”買賣是指股票的買賣不明示或暗示地限於部分投資者；

(八) “主要股票”是指代表公司多數選舉權和價值的股票；

(九) “認可的證券交易所”是指締約雙方主管當局共同商定的任何證券交易所；

(十) “集合投資基金或計劃”是指任何集合投資工具，不論法律形式如何。“開放式集合投資基金或計劃”是指任何集合投資基金或計劃，其基金或計劃的單位、股份或其他權益可由公眾購買、銷售或贖回，且基金或計劃的單位、股份或其他權益可以“由公眾”購買、銷售或贖回的，不明示或暗示地限於部分投資者；

(十一) “稅收”是指本協定適用的任何稅收；

(十二) “請求方”是指請求信息的締約一方；

(十三) “被請求方”是指被請求提供信息的締約一方；

(十四) “信息收集措施”是指使締約一方能夠獲取和提供所請求信息的法律及行政或司法程序；

(十五) “信息”是指任何形式的事實、聲明或記錄；

(十六) “稅務犯罪”在愛爾蘭是指稅務事項涉及故意的行為，按愛爾蘭的刑法規定可被檢控；

(十七) “刑法”在愛爾蘭是指根據國內法所指定的所有刑事法律，不論載於稅法、刑法典或其他法律。

二、締約一方在實施本協定的任何時候，對於本協定未定義的術語，除上下文另有要求或主管當局根據第十一條規定商定一個共同含義外，應當具有當時該締約方法律所規定的含義。該方適用稅法的定義優先於該方其他法律對該術語的定義。

第五條

專項信息交換

一、被請求方主管當局經請求後，應當提供為第一條所述目的之信息。被調查的行為如果發生在被請求方，無論根據被請求方法律是否構成犯罪，均應交換信息。

二、如果被請求方主管當局掌握的信息不足以使其遵從信息請求，該一方應採用所有相關的信息收集措施向請求方提供所請求的信息，即使被請求方可能並不因其自身稅收目的而需要該信息。

三、如果請求方主管當局提出特別要求，被請求方主管當局應根據本條規定，在其內部（在澳門）或國內（在愛爾蘭）法允許的範圍內，以證人的證言和經鑑證的原始記錄複製件的形式提供信息。

四、為本協定第一條指定之目的，締約各方應確保其主管當局有權依據請求獲取並提供：

(一) 銀行、其他金融機構以及任何人以代理或受託人身份，包括被指定人和受託人掌握的信息；

(二) 有關公司、合夥人、信託、基金會以及其他人的所有權信息，包括根據第二條的限定，在同一所有權鏈條上一切人的所有權信息；信託公司委託人、受託人以及受益人的信息；基金會創立人、基金理事會成員以及受益人的信息。再者，本協定的締約雙方沒有獲取或提供與上市公司或開放式集合投資基金或計劃的所有權有關的信息的義務，除非此類信息的獲取不造成不適當的困難。

五、根據本協定作出信息請求時，請求方主管當局須向被請求方主管當局提供下列信息，顯示信息對請求的可預見相關性：

(一) 被檢查或被調查人的身份；

(二) 聲明所尋求的信息，包括請求方希望從被請求方收到的信息的性質和形式；

(三) 所尋求信息的稅收目的；

(四) 認為所請求的信息存在於被請求方或被其管轄範圍內的人所掌握或控制的理由；

(五) 盡可能地列出被認為掌握所請求信息的任何人的姓名和地址；

(六) 聲明請求是符合請求方的法律和行政慣例，且如果所請求信息存在於請求方管轄範圍內，那麼請求方主管當局可以根據請求方法律或正常行政渠道獲取該信息，且信息的請求是符合本協定的；

(七) 聲明請求方已窮盡其管轄範圍內除可能導致不適當困難外的獲取信息的一切方法。

六、被請求方主管當局應盡快向請求方提供所請求的信息。為保證盡快回覆，被請求方主管當局應：

(一) 以書面形式向請求方主管當局確認收到請求，並應在收到請求後60日內將請求中任何不足部分通知請求方主管當局；

(二) 如果被請求方主管當局在收到請求後90日內不能獲取並提供信息，包括被請求方遇到提供信息的障礙，或者拒絕提供有關信息，被請求方應立即通知請求方，就不能提供信息的原因、障礙的性質或拒絕的原因作出說明。

第六條

境外稅務檢查

一、締約一方（在澳門根據其內部法的要求），在獲得當事人書面同意，可容許締約另一方主管當局的代表進入首述方領土會見個人和檢查有關記錄。次述方主管當局應通知首述方主管當局，其與有關個人會見的時間和地點。

二、應締約一方主管當局的請求，締約另一方主管當局可以容許首述方主管當局的代表出現在次述方的稅務檢查的適當部分的現場。

三、如果同意第二款所提及的請求，實施檢查的締約一方主管當局應當盡快通知另一方主管當局檢查的時間與地點、被指定實施檢查的當局或官員，以及首述方對實施檢查所要求的程序和條件。所有有關實施稅務檢查的決定應當由實施檢查的一方作出。

第七條

拒絕請求的可能

一、請求方不能根據本身法律為管理或執行其稅法的目的取得所請求的信息，則被請求方不得被要求取得或提供該信息。被請求方主管當局因請求不符合本協定可拒絕協助。

二、本協定的規定不應給締約一方施加提供可能導致洩漏任何貿易、經營、工業、商業、專業秘密或貿易過程信息的義務。儘管如此，第五條第四款所提及的信息類型不應僅因符合該條款的準則而被視為上述秘密或貿易過程。

三、本協定的規定不應給締約一方施加獲取或提供可能導致洩漏委託人、律師或其他受承認的法律代表間如下保密溝通的信息的義務：

(一) 為尋求或提供法律建議目的進行的溝通或

(二) 為用於正在進行的或將進行的法律訴訟程序目的進行的溝通。

四、如果披露的信息會違反公共政策（公共秩序），被請求方可以拒絕信息請求。

五、信息請求不應以對此請求涉及的稅收主張引發爭議為由而被拒絕。

六、如果請求方請求的信息用於實施或執行其稅法或任何相關規定，並因此構成對被請求方居民或公民相對於請求方居民或公民在相同條件下的歧視，則被請求方可以拒絕該信息請求。為著本款的目的，“居民或公民”可以理解為是指：

(一) 在澳門，根據澳門基本法被視為居民的任何自然人及按澳門法律設立或組成的任何法人或實體；以及

(二) 在愛爾蘭，擁有愛爾蘭公民身份的任何自然人及根據愛爾蘭現行法律取得其地位的任何法人或團體。

第八條

保密

根據本協定締約一方收到的信息視為機密，並僅可披露與本協定所含稅種有關的核定、徵收、執行、起訴或裁決上訴的締約一方管轄範圍內的人員或當局（包括法院和行政機構）。上述人員或當局應僅為上述目的使用該信息，但可以在公開法庭的訴訟程序或司法判決中披露有關信息。除有被請求方的主管當局的書面明確許可外，有關信息不可以披露給任何其他人或實體或當局或任何其他管轄區。

第九條

費用

提供協助所發生的費用負擔應當由締約雙方協商確定。

第十條

實施立法

為遵守和落實對本協定的條款，中華人民共和國澳門特別行政區和愛爾蘭應制定必要的法律。

第十一條

相互協商程序

一、當締約雙方對本協定的執行或解釋遇到困難或疑問時，締約雙方主管當局應盡力通過相互協商解決問題。

二、除第一款所指的協商外，締約雙方主管當局可以就本協定第五和第六條的執行程序共同商定。

三、為本條規定下達成協定的目的，締約雙方主管當局可以直接相互溝通。

四、締約雙方亦可就解決爭端的其他方式達成一致。

第十二條

生效

一、締約雙方在完成使本協定生效的相關法律程序後，應以書面通知對方。

二、本協定在收到後一份的通知之日起生效。

三、本協定應在生效日期起有效：

(一) 對稅務犯罪，在此日期；以及

(二) 對涵蓋第一條的所有其他事項，在此日期，但僅在該日期開始或之後的稅務期間，或當沒有稅務期間時，在該日期或之後產生的所有徵稅。

第十三條
期限和終止

- 一、在任一締約方終止本協定前，本協定長期有效。
 - 二、任一締約方可以終止信函通知締約另一方主管當局終止本協定。
 - 三、該終止自締約另一方收到終止通知之日後期滿6個月的次月第一天有效。
 - 四、如果締約一方終止本協定，儘管如此，雙方根據本協定取得的任何信息仍負有第八條所規定的義務。
- 下列代表，經正式授權，在本協定上簽字為證。

本協定於2016年9月12日在澳門簽訂，一式兩份，每份均用中文、葡萄牙文和英文寫成，所有文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，應以英文文本為準。

中華人民共和國澳門特別行政區政府代表

愛爾蘭政府代表

梁維特

康寶樂

經濟財政司司長

愛爾蘭駐華大使

**ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
A IRLANDA
PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da Irlanda, pretendendo facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação da legislação interna (no caso de Macau) e doméstica (no caso da Irlanda) das Partes Contratantes relativa aos impostos contemplados por este Acordo. Essas informações deverão incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução de créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de questões fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições deste Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º Os direitos e garantias atribuídos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida manter-se-ão aplicáveis na medida em que não evitem ou atrasem indevidamente a troca efectiva de informações.

Artigo 2.º

Jurisdição

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou sob o controlo de pessoas que se encontrem na sua jurisdição territorial.

Artigo 3.º

Impostos Visados

1. Os impostos que se encontram abrangidos por este Acordo são os impostos de qualquer espécie e descrição aplicados pelas Partes Contratantes à data da assinatura do Acordo.

2. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza substancialmente similar que entrem em vigor após a data de entrada em vigor do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes, se as autoridades competentes das Partes Contratantes assim o entenderem. Em complemento, os impostos abrangidos poderão ser expandidos ou modificados por procedimento amigável das Partes Contratantes na forma de troca de cartas. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações visadas no presente Acordo.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

a) O termo «Macau» significa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usada em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;

b) O termo «Irlanda», inclui qualquer área para além das águas territoriais da Irlanda que tenha sido ou possa doravante ser designada de acordo com a legislação da Irlanda respeitante à Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental, como uma área na qual a Irlanda pode exercer esses direitos soberanos e jurisdição de acordo com o direito internacional;

c) O termo «Parte Contratante» significa Macau ou Irlanda conforme o contexto;

d) O termo «autoridade competente» significa:

(i) no caso de Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e

(ii) no caso da Irlanda, os Comissários dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos fiscais;

g) O termo «sociedade cotada» significa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas «pelo público» se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

h) O termo «principal classe de acções» significa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

i) O termo «bolsa de valores reconhecida» significa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) O termo «fundo ou plano de investimento colectivo» significa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo «fundo ou plano de investimento público colectivo» significa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas «pelo público» se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

k) O termo «imposto» significa qualquer imposto a que o presente Acordo se aplica;

l) O termo «Parte requerente» significa a Parte Contratante que solicita informações;

m) O termo «Parte requerida» significa a Parte Contratante à qual são solicitadas informações;

n) O termo «medidas de recolhas de informações» significa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

- o) O termo «informações» significa qualquer facto, declaração, ou registo, independentemente da sua forma;
- p) O termo «questões criminais fiscais», no caso da Irlanda, significa questões fiscais que envolvem um comportamento intencional passível de acção judicial de acordo com a legislação penal da Irlanda;
- q) O termo «legislação penal», no caso da Irlanda, significa qualquer norma penal qualificada como tal de acordo com a respectiva legislação doméstica, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, código penal ou noutra legislação.

2. No que se refere à aplicação a qualquer momento do presente Acordo por uma Parte Contratante, qualquer expressão não definida no mesmo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem num significado comum nos termos das disposições do Artigo 11.º, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre a que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

Troca de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações a pedido para os fins previstos no Artigo 1.º Essas informações devem ser prestadas independentemente do facto de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, caso tal comportamento ocorresse na Parte requerida.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna (no caso de Macau) e doméstica (no caso da Irlanda), sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte Contratante providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

- a) Informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário, incluindo *nominees* e *trustees*;

- b) Informações relativas a propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações, e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers*, *trustees* e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Este Acordo não impõe às Partes Contratantes a obrigatoriedade de obterem ou fornecerem informações relativamente a propriedade de sociedades cotadas ou de fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do presente Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:

- a) a identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;
- b) a indicação das informações pretendidas, designadamente a natureza das mesmas e a forma como a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida;
- c) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
- d) razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
- e) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;
- f) uma declaração em como o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, que, se as informações solicitadas relevassem da jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa e que o pedido de informações está em conformidade com o presente Acordo;

g) uma declaração em como a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

a) Confirmar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;

b) Se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

Exames Fiscais no Estrangeiro

1. Uma Parte Contratante pode autorizar (no caso de Macau, nos termos da sua legislação interna) representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante a deslocarem-se à jurisdição da primeira Parte mencionada a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada deverá notificar à autoridade competente da primeira Parte mencionada sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá autorizar representantes da autoridade competente da primeira Parte a assistirem à fase adequada de um exame fiscal na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido visado no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte Contratante que realiza o exame dará conhecimento logo que possível à autoridade competente da outra Parte e da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela primeira Parte mencionada para a realização do exame. Quaisquer decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte que realiza o exame.

Artigo 7.º

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação para fins de administração ou aplicação da sua própria legislação fiscal. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar prestar assistência quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo.

2. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou processo comercial. Não obstante o que precede, informações do tipo referido no Artigo 5.º número 4 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.

3. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre cliente e advogado, solicitador ou outro representante legal autorizado, quando tais comunicações:

a) se destinam a solicitar ou fornecer um parecer jurídico; ou

b) se destinam a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.

4. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações se a divulgação das informações for contrária à ordem pública (ordre public).

5. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

6. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexas, que seja discriminatória em relação a um residente ou um cidadão da Parte requerida face a um residente ou um cidadão da Parte requerente nas mesmas circunstâncias. Para efeitos do presente número entende-se que o termo «residente ou cidadão» significa

(a) no caso de Macau, qualquer indivíduo que é tratado como um residente em conformidade com a Lei Básica de Macau e qualquer pessoa colectiva ou entidade criada ou organizada sob as leis de Macau; e

(b) no caso da Irlanda, qualquer pessoa singular em posse da cidadania da Irlanda e qualquer pessoa colectiva ou associação constituída em conformidade com a legislação em vigor na Irlanda.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com base neste Acordo serão tratadas como confidenciais e poderão ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com a liquidação ou cobrança, execução ou prossecução, ou decisão de recursos, relativamente aos impostos contemplados por este Acordo. Essas pessoas ou autoridades poderão usar essa informação apenas para esses fins. Poderão divulgar as informações em audiências públicas de tribunais ou decisões judiciais. Essas informações não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9.º

Custos

A incidência de custos incorridos na prestação de assistência serão acordados pelas Partes Contratantes.

Artigo 10.º

Legislação Necessária

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Irlanda deverão aprovar qualquer legislação que seja necessária para cumprir e dar efeito às disposições do presente Acordo.

Artigo 11.º

Procedimento amigável

1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.

2. Para além dos procedimentos referido no número 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão definir por comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si para efeitos de definir procedimentos com base no presente Artigo.

4. As Partes Contratantes poderão chegar a acordo sobre outras formas de resolução de litígios.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra por escrito, da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última dessas notificações.

3. Mediante a entrada em vigor, produzirá efeitos:

a) para questões criminais fiscais, nessa data;

b) para quaisquer outras questões previstas no Artigo 1.º, nessa data, mas apenas relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem nessa data ou após essa data ou, na ausência de exercício fiscal, quaisquer obrigações tributárias que surjam nessa data ou após essa data.

Artigo 13.º

Duração e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo, mediante envio, por carta, de notificação de denúncia à autoridade competente da outra Parte Contratante.
3. Essa denúncia torna-se efectiva no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.
4. Não obstante a denúncia do presente Acordo por uma Parte Contratante, ambas as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º deste Acordo relativamente a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Macau, aos 12 dias do mês de Setembro de 2016, em duplicado nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo
da Região Administrativa Especial
de Macau
da República Popular da China:

Leong Vai Tac
Secretário para a Economia e Finanças

Pelo Governo
da Irlanda:

Paul Kavanagh
Embaixador da Irlanda
na República Popular da China

**AGREEMENT
BETWEEN
THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF
THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
AND
IRELAND
FOR
THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAX MATTERS**

The Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Government of Ireland, desiring to facilitate the exchange of information with respect to taxes, have agreed as follows:

Article 1

Object and Scope of the Agreement

The competent authorities of the Contracting Parties shall provide assistance through exchange of information that is foreseeably relevant to the administration and enforcement of the internal (in the case of Macao) and domestic (in the case of Ireland) laws of the Contracting Parties concerning taxes covered by this Agreement. Such information shall include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of tax matters. Information shall be exchanged in accordance with the provisions of this Agreement and shall be treated as confidential in the manner provided in Article 8. The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not unduly prevent or delay effective exchange of information.

Article 2

Jurisdiction

A Requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession or control of persons who are within its jurisdiction.

Article 3

Taxes Covered

1. The taxes which are the subject of this Agreement are taxes of every kind and description imposed by the Contracting Parties, at the date of signature of the Agreement.

2. This Agreement shall also apply to any identical taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes. This Agreement shall also apply to any substantially similar taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the competent authorities of the Contracting Parties so agree. Furthermore, the taxes covered may be expanded or modified by mutual agreement of the Contracting Parties in the form of an exchange of letters. The competent authorities of the Contracting Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

Article 4

Definitions

1. For the purposes of this Agreement, unless otherwise defined:

a) the term «Macao», means the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China; used in a geographical sense, it means the peninsula of Macao and the islands of Taipa and Coloane;

b) the term «Ireland» includes any area outside the territorial waters of Ireland which has been or may hereafter be designated, under the laws of Ireland concerning the Exclusive Economic Zone and the Continental Shelf, as an area within which Ireland may exercise such sovereign rights and jurisdiction as are in conformity with international law;

c) the term «Contracting Party» means Macao or Ireland as the context requires;

d) the term «competent authority» means

(i) in the case of Macao, the Chief Executive or his authorised representative; and

(ii) in the case of Ireland, the Revenue Commissioners or their authorised representative;

e) the term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

f) the term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

g) the term «publicly traded company» means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold «by the public» if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

h) the term «principal class of shares» means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;

i) the term «recognised stock exchange» means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Contracting Parties;

j) the term «collective investment fund or scheme» means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term «public collective investment fund or scheme» means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed «by the public» if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

k) the term «tax» means any tax to which the Agreement applies;

l) the term «requesting Party» means the Contracting Party requesting information;

m) the term «requested Party» means the Contracting Party requested to provide information;

n) the term «information gathering measures» means laws and administrative or judicial procedures that enable a Contracting Party to obtain and provide the requested information;

o) the term «information» means any fact, statement or record in whatever form;

p) the term «criminal tax matters», in the case of Ireland, means tax matters involving intentional conduct which is liable to prosecution under the criminal laws of Ireland;

q) the term «criminal laws», in the case of Ireland, means all criminal laws designated as such under domestic law irrespective of whether contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2. As regards the application of this Agreement at any time by a Contracting Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires or the competent authorities agree to a common meaning pursuant to the provisions of Article 11, have the meaning that it has at that time under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 5

Exchange of Information Upon Request

1. The competent authority of the requested Party shall provide upon request information for the purposes referred to in Article 1. Such information shall be exchanged without regard to whether the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if such conduct occurred in the requested Party.

2. If the information in the possession of the competent authority of the requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that Party shall use all relevant information gathering measures to provide the requesting Party with the information requested, notwithstanding that the requested Party may not need such information for its own tax purposes.

3. If specifically requested by the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party shall provide information under this Article, to the extent allowable under its internal (in the case of Macao) or domestic (in the case of Ireland) laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.

4. Each Contracting Party shall ensure that its competent authorities for the purposes specified in Article 1 of the Agreement, have the authority to obtain and provide upon request:

a) information held by banks, other financial institutions, and any person acting in an agency or fiduciary capacity including nominees and trustees;

b) information regarding the ownership of companies, partnerships, trusts, foundations, and other persons, including, within the constraints of Article 2, ownership information on all such persons in an ownership chain; in the case of trusts, information on settlors, trustees and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries. Further, this Agreement does not create an obligation on the Contracting Parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5. The competent authority of the requesting Party shall provide the following information to the competent authority of the requested Party when making a request for information under the Agreement to demonstrate the foreseeable relevance of the information to the request:

a) the identity of the person under examination or investigation;

b) a statement of the information sought including its nature and the form in which the requesting Party wishes to receive the information from the requested Party;

c) the tax purpose for which the information is sought;

d) grounds for believing that the information requested is held in the requested Party or is in the possession or control of a person within the jurisdiction of the requested Party;

e) to the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of the requested information;

f) a statement that the request is in conformity with the law and administrative practices of the requesting Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party then the competent authority of the requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the requesting Party or in the normal course of administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;

g) a statement that the requesting Party has pursued all means available in its own jurisdiction to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

6. The competent authority of the requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the requesting Party. To ensure a prompt response, the competent authority of the requested Party shall:

a) Confirm receipt of a request in writing to the competent authority of the requesting Party and shall notify the competent authority of the requesting Party of deficiencies in the request, if any, within 60 days of the receipt of the request.

b) If the competent authority of the requested Party has been unable to obtain and provide the information within 90 days of receipt of the request, including if it encounters obstacles in furnishing the information or it refuses to furnish the information, it shall immediately inform the requesting Party, explaining the reason for its inability, the nature of the obstacles or the reasons for its refusal.

Article 6

Tax Examinations Abroad

1. A Contracting Party may (in accordance with its internal laws in the case of Macao) allow representatives of the competent authority of the other Contracting Party to enter the jurisdiction of the first-mentioned Party to interview individuals and examine records with the written consent of the persons concerned. The competent authority of the second-mentioned Party shall notify the competent authority of the first-mentioned Party of the time and place of the meeting with the individuals concerned.

2. At the request of the competent authority of one Contracting Party, the competent authority of the other Contracting Party may allow representatives of the competent authority of the first-mentioned Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the second-mentioned Party.

3. If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the Contracting Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the other Party about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the first-mentioned Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the Party conducting the examination.

Article 7

Possibility of Declining a Request

1. The requested Party shall not be required to obtain or provide information that the requesting Party would not be able to obtain under its own laws for purposes of the administration or enforcement of its own tax laws. The competent authority of the requested Party may decline to assist where the request is not made in conformity with this Agreement.

2. The provisions of this Agreement shall not impose on a Contracting Party the obligation to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process. Notwithstanding the foregoing, information of the type referred to in Article 5, paragraph 4 shall not be treated as such a secret or trade process merely because it meets the criteria in that paragraph.

3. The provisions of this Agreement shall not impose on a Contracting Party the obligation to obtain or provide information, which would reveal confidential communications between a client and an attorney, solicitor or other admitted legal representative where such communications are:

- a) produced for the purposes of seeking or providing legal advice or
- b) produced for the purposes of use in existing or contemplated legal proceedings.

4. The requested Party may decline a request for information if the disclosure of the information would be contrary to public policy (*ordre public*).

5. A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed.

6. The requested Party may decline a request for information if the information is requested by the requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a resident or a citizen of the requested Party as compared with a resident or a citizen of the requesting Party in the same circumstances. For the purposes of this paragraph it is understood that the term «a resident or a citizen» means

- a) in the case of Macao, any individual who is treated as a resident in accordance with the Basic Law of Macao and any legal person or entity created or organised under the laws of Macao; and
- b) in the case of Ireland, any individual possessing the citizenship of Ireland and any legal person or association deriving its status as such from the laws in force in Ireland.

Article 8

Confidentiality

Any information received by a Contracting Party under this Agreement shall be treated as confidential and may be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) in the jurisdiction of the Contracting Party concerned

with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by this Agreement. Such persons or authorities shall use such information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. The information may not be disclosed to any other person or entity or authority or any other jurisdiction without the express written consent of the competent authority of the requested Party.

Article 9

Costs

Incidence of costs incurred in providing assistance shall be agreed by the Contracting Parties.

Article 10

Implementation Legislation

The Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and Ireland shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of this Agreement.

Article 11

Mutual Agreement Procedure

1. Where difficulties or doubts arise between the Contracting Parties regarding the implementation or interpretation of the Agreement, the respective competent authorities shall use their best efforts to resolve the matter by mutual agreement.

2. In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Contracting Parties may mutually agree on the procedures to be used under Articles 5 and 6 of this Agreement.

3. The competent authorities of the Contracting Parties may communicate with each other directly for the purposes of reaching agreement under this Article.

4. The Contracting Parties may also agree on other forms of dispute resolution.

Article 12

Entry into Force

1. The Contracting Parties shall notify each other in writing of the completion of the procedures required by the respective laws for the entry into force of this Agreement.

2. The Agreement shall enter into force from the date on which the later of the notifications is received.

3. Upon the date of entry into force, it shall have effect:

a) for criminal tax matters on that date; and

b) for all other matters covered in Article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 13

Duration and Termination

1. This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2. Either Contracting Party may terminate the Agreement by serving a notice of termination by letter to the competent authority of the other Contracting Party.

3. Such termination shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of notice of termination by the other Contracting Party.

4. If a Contracting Party terminates this Agreement, notwithstanding such terminations, both parties shall remain bound by the provisions of Article 8 of this Agreement with respect to any information obtained under the Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the Agreement.

Done at Macao, this 12th day of September 2016, in duplicate in the Chinese, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence between the texts, the English version shall prevail.

For the Government of
the Macao Special Administrative Region
of the People's Republic of China:

Leong Vai Tac
Secretary for Economy and Finance

For the Government of
Ireland:

Paul Kavanagh
Ambassador of Ireland
to the People's Republic of China

經濟財政司司長辦公室

第 83/2016 號經濟財政司司長批示

經濟財政司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權及第110/2014號行政命令第一款所授予的權限，並根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十九條第一款c項的規定，作出本批示。

一、批准大西洋銀行股份有限公司在中華人民共和國珠海橫琴島開設分行，從事在澳門特別行政區獲許可經營之業務。

二、本批示自公佈翌日起生效。

二零一六年九月二十七日

經濟財政司司長 梁維特

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 83/2016

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das competências que lhe foram delegadas pelo n.º 1 da Ordem Executiva n.º 110/2014, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. É autorizado o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a estabelecer uma sucursal na Ilha de Hengqin, em Zhuhai, República Popular da China, para exercer as actividades autorizadas na Região Administrativa Especial de Macau.

2. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de Setembro de 2016.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Leong Vai Tac*.

社會文化司司長辦公室

第 104/2016 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據二月四日第11/91/M號法令第十四條第三款、第6/1999號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》第五條第二款及第112/2014號行政命令第一款的規定，作出本批示。

一、在澳門理工學院語言暨翻譯高等學校開設葡萄牙語學士學位課程。

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 104/2016

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), conjugado com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 112/2014, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É criado, na Escola Superior de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, o curso de licenciatura em Português.

二、核准上款所指課程的學術與教學編排和學習計劃，有關學術與教學編排和學習計劃載於本批示的附件一及附件二，並為本批示的組成部分。

三、第一款所指的課程設以下專業範疇：

- (一) 教育；
- (二) 葡萄牙語言和文化。

四、本批示的規定適用於2017/2018學年起入讀的學生。

二零一六年九月二十九日

社會文化司司長 譚俊榮

2. São aprovados a organização científico-pedagógica e os planos de estudos do curso referido no número anterior, constantes dos anexos I e II ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

3. O curso referido no n.º 1 compreende as seguintes áreas de especialização:

- 1) Ensino;
- 2) Língua e Cultura Portuguesa.

4. O disposto no presente despacho aplica-se aos alunos que iniciem a frequência do curso no ano lectivo de 2017/2018.

29 de Setembro de 2016.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Alexis, Tam Chon Weng*.

附件一

葡萄牙語學士學位課程
學術與教學編排

一、學術範疇：社會及人文科學。

二、專業範疇：

- (一) 教育；
- (二) 葡萄牙語言和文化。

三、課程期限：四年。

四、授課語言：葡文。

五、完成課程所需的學分為152學分，其分配如下：

- (一) 修讀附件二表一所載的必修科目，取得118學分；
- (二) 修讀附件二表二所載已選專業範疇的科目，取得34學分。

附件二

葡萄牙語學士學位課程
學習計劃
表一

科目	種類	學時	學分
第一學年			
葡萄牙語的結構I	必修	60	4
閱讀與寫作I	"	90	6

ANEXO I

Organização científico-pedagógica do
curso de licenciatura em Português

1. Área científica: Ciências Sociais e Humanas.

2. Áreas profissionais:

- 1) Ensino;
- 2) Língua e Cultura Portuguesa.

3. Duração do curso: 4 anos.

4. Língua veicular: Portuguesa.

5. O número de unidades de crédito necessário à conclusão do curso é de 152 unidades de crédito, assim distribuídas:

- 1) 118 unidades de crédito nas disciplinas obrigatórias do quadro I do Anexo II.
- 2) 34 unidades de crédito nas disciplinas da área de especialização escolhida do quadro II do Anexo II.

ANEXO II

Plano de estudos do curso de
licenciatura em Português

Quadro I

Disciplinas	Tipo	Horas	Unidades de crédito
1.º Ano			
Estruturas da Língua Portuguesa I	Obrigatória	60	4
Leitura e Escrita I	»	90	6

科目	種類	學時	學分
聽力與口語I	必修	90	6
語言研習室I	"	60	4
葡萄牙語的結構II	"	60	4
閱讀與寫作II	"	90	6
聽力與口語II	"	60	4
葡萄牙文化	"	45	3
語言研習室II	"	45	3
第二學年			
葡萄牙語的結構III	必修	90	6
閱讀與寫作III	"	90	6
聽力與口語III	"	60	4
葡語國家文化專題	"	60	4
葡萄牙語的結構IV	"	90	6
聽力與口語IV	"	60	4
閱讀與寫作IV	"	60	4
葡語文學	"	90	6
第三學年			
葡萄牙文學I	必修	60	4
巴西文化與文學I	"	60	4
非洲葡語文化與文學I	"	60	4
口語和書面語傳意技巧I	"	60	4
葡萄牙文學II	"	60	4
巴西文化與文學II	"	60	4

Disciplinas	Tipo	Horas	Unidades de crédito
Compreensão e Expressão Oral I	Obrigatória	90	6
Laboratório de Língua I	»	60	4
Estruturas da Língua Portuguesa II	»	60	4
Leitura e Escrita II	»	90	6
Compreensão e Expressão Oral II	»	60	4
Cultura Portuguesa	»	45	3
Laboratório de Língua II	»	45	3
2.º Ano			
Estruturas em Língua Portuguesa III	Obrigatória	90	6
Leitura e Escrita III	»	90	6
Compreensão e Expressão Oral III	»	60	4
Temas de Cultura dos Países Lusófonos	»	60	4
Estruturas da Língua Portuguesa IV	»	90	6
Compreensão e Expressão Oral IV	»	60	4
Leitura e Escrita IV	»	60	4
Literaturas em Língua Portuguesa	»	90	6
3.º Ano			
Literatura Portuguesa I	Obrigatória	60	4
Cultura e Literatura Brasileiras I	»	60	4
Culturas e Literaturas Africanas de Língua Portuguesa I	»	60	4
Técnicas de Comunicação Oral e Escrita I	»	60	4
Literatura Portuguesa II	»	60	4
Cultura e Literatura Brasileiras II	»	60	4

科目	種類	學時	學分
非洲葡語文化與文學II	必修	60	4
口語和書面語傳意技巧II	"	60	4
第四學年			
亞洲葡語文化與文學	必修	45	3
跨文化教育	"	45	3

表二

科目	種類	學時	學分
學生須選擇以下任一專業範疇：			
教育			
教育學概論 ^{a)}	必修	30	2
非母語葡萄牙語教學法I ^{a)}	"	60	4
非母語葡萄牙語教學法II ^{b)}	"	60	4
教材編寫 ^{b)}	"	45	3
課程與評估 ^{b)}	"	45	3
教育學研究 ^{b)}	"	30	2
教育心理學 ^{b)}	"	30	2
教學實踐跟進講座 ^{b)}	"	90	4
教學實習 ^{b)}	"	180	10
葡萄牙語言和文化			
葡語國家共同體各國的政治體制 ^{a)}	必修	30	2
葡語國家：地理與地域 ^{a)}	"	60	4
葡萄牙與葡萄牙語的歷史I ^{b)}	"	60	4
葡語國家共同體各國的經濟 ^{b)}	"	45	3

Disciplinas	Tipo	Horas	Unidades de crédito
Culturas e Literaturas Africanas de Língua Portuguesa II	Obrigatória	60	4
Técnicas de Comunicação Oral e Escrita II	»	60	4
4.º Ano			
Culturas e Literaturas Lusófonas da Ásia	Obrigatória	45	3
Educação Intercultural	»	45	3

Quadro II

Disciplinas	Tipo	Horas	Unidades de crédito
Os alunos devem escolher uma das áreas de especialização:			
Ensino			
Noções de Educação ^{a)}	Obrigatória	30	2
Didáctica do Português Língua Não Materna I ^{a)}	»	60	4
Didáctica do Português Língua Não Materna II ^{b)}	»	60	4
Produção de Materiais Didácticos ^{b)}	»	45	3
Currículo e Avaliação ^{b)}	»	45	3
Investigação em Educação ^{b)}	»	30	2
Psicologia da Educação ^{b)}	»	30	2
Seminário de Acompanhamento da Prática Pedagógica ^{b)}	»	90	4
Estágio ^{b)}	»	180	10
Língua e Cultura Portuguesa			
Sistemas Políticos dos Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ^{a)}	Obrigatória	30	2
Países de Língua Portuguesa: Geografia e Territórios ^{a)}	»	60	4
História de Portugal e da Lusofonia I ^{b)}	»	60	4
Economia dos Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ^{b)}	»	45	3

科目	種類	學時	學分
葡語國家的葡萄牙語：多樣化與特徵 ^{b)}	必修	45	3
語言與翻譯 ^{b)}	"	60	4
文學與藝術 ^{b)}	"	60	4
專門用途葡萄牙語 ^{b)}	"	60	4
學術論文方法論 ^{b)}	"	45	3
葡萄牙與葡萄牙語的歷史II ^{b)}	"	45	3

a) 第三學年科目。

b) 第四學年科目。

Disciplinas	Tipo	Horas	Unidades de crédito
A Língua Portuguesa nos Países Lusófonos: Variedades e Identidades ^{b)}	Obrigatória	45	3
Língua e Tradução ^{b)}	»	60	4
Literatura e Artes ^{b)}	»	60	4
Língua Portuguesa para Fins Específicos ^{b)}	»	60	4
Metodologia do Trabalho Científico ^{b)}	»	45	3
História de Portugal e da Lusofonia II ^{b)}	»	45	3

a) Disciplina do 3.º ano.

b) Disciplina do 4.º ano.

第 105/2016 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第112/2014號行政命令第一款的規定，作出本批示。

一、核准並執行載於本批示附件並作為本批示組成部份的澳門特別行政區學校在熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣情況下所採取的措施。

二、廢止第246/2013號社會文化司司長批示。

三、本批示自公佈翌月之首日起生效。

二零一六年九月三十日

社會文化司司長 譚俊榮

附件

學校在熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣情況下所採取的措施

一、熱帶氣旋的情況

(一) 當三號風球在上午六時半仍然懸掛，或在六時半至九時正期間懸掛，幼兒教育、小學教育及特殊教育的班級中止全日的教育活動，但中學教育的班級照常進行教育活動；

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 105/2016

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 da Ordem Executiva n.º 112/2014, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. São aprovadas e postas em execução nas escolas da Região Administrativa Especial de Macau as medidas a adoptar em situação de tempestade tropical, de chuva intensa e condições meteorológicas adversas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 246/2013.

3. O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

30 de Setembro de 2016.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Alexis, Tam Chon Weng*.

ANEXO

Medidas a adoptar pelas escolas em situação de tempestade tropical, de chuva intensa e em condições meteorológicas adversas

1. Situação de tempestade tropical

1) Estando içado o sinal n.º 3 de tempestade tropical às 06:30 horas ou sendo içado entre as 06:30 e as 09:00 horas, as turmas dos ensinos infantil, primário e especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia, mantendo-se as turmas do ensino secundário em actividade;

(二) 當三號風球在上午十一時半仍然懸掛，或在十一時半至下午二時正期間懸掛，幼兒教育、小學教育及特殊教育的班級中止下午的教育活動，但中學教育的班級照常進行教育活動；

(三) 當三號風球在上午或下午進行教育活動的時段內懸掛，且不屬(一)項及(二)項所指的情況，幼兒教育、小學教育及特殊教育的班級應繼續進行教育活動，直至上午或下午放學，且在安全的情況下方可讓學生離校回家；

(四) 當八號或以上風球在上午六時半仍然懸掛，或在六時半以後懸掛，所有教育階段及特殊教育的班級中止全日的教育活動，且不因在當日改掛三號或以下風球，或除下所有風球而恢復當日的教育活動；

(五) 在上午零時至六時半期間由八號或以上風球改掛三號風球，且在上午六時半仍然懸掛三號風球，所有教育階段及特殊教育的班級中止當日的教育活動，且此情況不適用(一)項至(三)項的規定。

二、暴雨的情況

(一) 當暴雨警告信號在上午六時半仍然生效，或在六時半至九時正期間發出，所有教育階段及特殊教育的班級中止全日的教育活動，但不影響下項的規定；

(二) 當暴雨警告信號在上午十一時半前除下，中學教育的班級恢復下午的教育活動；

(三) 當暴雨警告信號在上午十一時半仍然生效，或在十一時半至下午二時正期間發出，所有教育階段及特殊教育的班級中止下午的教育活動；

(四) 當暴雨警告信號在上午或下午教育活動的時段內發出，且不屬(一)項及(三)項所指的情況，所有教育階段及特殊教育的班級應繼續進行教育活動，直至上午或下午放學，且在安全的情況下方可讓學生離校回家。

三、特殊天氣的情況

(一) 在下午五時半地球物理暨氣象局預計翌日將出現最低氣溫達攝氏三度或以下的特別寒冷天氣或最高氣溫達攝氏三十八度或以上的特別酷熱天氣時，幼兒教育、小學教育及特殊教育的班級中止翌日全日的教育活動，但中學教育的班級照常進行教育活動；

2) Estando içado o sinal n.º 3 de tempestade tropical às 11:30 horas ou sendo içado entre as 11:30 e as 14:00 horas, as turmas dos ensinos infantil, primário e especial suspendem as suas actividades escolares programadas para a parte da tarde, mantendo-se as turmas do ensino secundário em actividade;

3) Se o sinal n.º 3 de tempestade tropical for içado no período escolar da manhã ou da tarde, fora dos casos previstos nas alíneas 1) e 2), as turmas dos ensinos infantil, primário e especial mantêm as actividades escolares programadas até ao final da manhã ou da tarde respectivamente, altura que permita aos alunos regressarem a casa em segurança;

4) Estando içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical às 06:30 horas ou sendo içado depois das 06:30 horas, as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia e, mesmo que nesse dia seja substituído pelo sinal n.º 3 ou inferior, ou sejam retirados todos os sinais de tempestade tropical, as mesmas não serão retomadas;

5) Sendo içado o sinal n.º 3 de tempestade tropical entre 00:00 e 06:30 horas, em substituição do sinal n.º 8 ou superior e mantendo-o içado às 06:30 horas, as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia, não se aplicando o disposto nas alíneas 1) a 3).

2. Situação de chuva intensa

1) Estando emitido o sinal de chuva intensa às 06:30 horas ou sendo emitido entre as 06:30 e as 09:00 horas, as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

2) Sendo retirado o sinal de chuva intensa antes das 11:30 horas, as turmas do ensino secundário retomam as suas actividades escolares programadas para a parte da tarde;

3) Estando emitido o sinal de chuva intensa às 11:30, ou sendo emitido entre as 11:30 e as 14:00 horas, as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial suspendem as suas actividades escolares programadas para a parte da tarde;

4) Se o sinal de chuva intensa for emitido durante o período escolar da manhã ou da tarde, fora dos casos previstos nas alíneas 1) e 3), as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial mantêm as actividades escolares programadas até ao final da manhã ou da tarde, respectivamente, altura que permita aos alunos regressarem a casa em segurança.

3. Condições meteorológicas adversas

1) Sempre que, às 17:30 horas, a Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos preveja que no dia seguinte ocorrerá uma situação adversa de frio intenso, com uma temperatura mínima de 3 graus celsius ou inferior ou de calor intenso, com uma temperatura máxima de 38 graus celsius ou superior, as turmas dos ensinos infantil, primário e especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia seguinte, mantendo-se as turmas do ensino secundário em actividade;

(二) 在下午五時半地球物理暨氣象局預計翌日將出現最低氣溫達攝氏零度或以下的特別寒冷天氣或最高氣溫達攝氏四十四度或以上的特別酷熱天氣時，所有教育階段及特殊教育的班級中止翌日全日的教育活動；

(三) 當已出現或地球物理暨氣象局預計將出現對學生健康或安全造成重大影響的特殊天氣時，教育暨青年局可根據天氣及往返學校的路面實際情況宣佈相關教育階段中止全部或部分教育活動。

四、應變計劃

(一) 學校須預先制訂應變計劃，當中包括在熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣的情況所採取的措施，尤其在中止教育活動期間學生的安置，以及在安全的情況下方可讓學生離校回家；

(二) 學校應遵守教育暨青年局因應熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣的具體情況發出的指引；

(三) 學校應向教職員、家長、學生等相關人士發出指引，讓其清楚在熱帶氣旋、暴雨及特殊天氣的情況下應採取的應變措施，包括學生或家長與學校的緊急聯絡方法；

(四) 學校應特別留意地球物理暨氣象局發出有關熱帶氣旋、暴雨警告信號及特殊天氣相關的消息；

(五) 因三號風球、暴雨或特殊天氣而須中止教育活動時，學校應保持校舍開放，在正常進行教育活動的時段內安排人員安置及照顧返抵學校的學生，並為其安排適當的活動，直至在全的情況下讓學生離校回家；

(六) 當八號或以上風球懸掛時，學生已在學校內，學校必須對學生採取適當的安置措施，直至在全的情況下讓學生離校回家；

(七) 當因特殊天氣而中止部分教育活動時，學校必須對學生採取適當的安置措施及提供其他教育活動；

2) Sempre que, às 17:30 horas, a Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos preveja que no dia seguinte ocorrerá uma situação adversa de frio intenso, com uma temperatura mínima de 0 graus celsius ou inferior ou de calor intenso, com uma temperatura máxima de 40 graus celsius ou superior, as turmas de todos os níveis de ensino e do ensino especial suspendem as suas actividades escolares programadas para o dia seguinte;

3) Quando ocorrerem ou a Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos preveja que ocorrerão condições meteorológicas adversas, que afectem, de forma significativa, a saúde ou a segurança dos alunos, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode, de acordo com as condições atmosféricas e as vias de acesso às escolas, anunciar a suspensão, total ou parcial, das actividades escolares dos vários níveis de ensino.

4. Plano de contingência

1) As escolas devem elaborar previamente um plano de contingência que contemple as medidas a adoptar em situações de tempestade tropical, de chuva intensa e em condições meteorológicas adversas, designadamente a ocupação dos alunos durante a suspensão das actividades escolares programadas bem como o seu regresso a casa em segurança;

2) As escolas devem ainda cumprir as orientações concretas emitidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude estabelecidas para situações de tempestade tropical, de chuva intensa e condições meteorológicas adversas;

3) As escolas devem providenciar que o pessoal docente e não docente, encarregados de educação, alunos e outras pessoas envolvidas, tomem conhecimento das medidas de contingência a adoptar durante as tempestades tropicais, chuva intensa ou condições meteorológicas adversas, incluindo a via de comunicação em caso de emergência entre os alunos ou encarregados de educação e a escola;

4) As escolas devem prestar especial atenção aos sinais de tempestade tropical ou de chuva intensa e às informações relativas a condições meteorológicas adversas, emitidos pela Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;

5) Verificando-se a suspensão das actividades escolares programadas devido ao levantamento do sinal n.º 3 de tempestade tropical, do sinal de chuva intensa e às condições meteorológicas adversas, as escolas mantêm as suas instalações abertas e o respectivo pessoal em funcionamento durante o período normal das actividades programadas, ocupando e acolhendo os alunos que cheguem às escolas, e ainda organizando actividades adequadas para os alunos, até que o seu regresso a casa se possa fazer em segurança;

6) Sendo içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, as escolas devem adoptar as medidas adequadas para a ocupação dos alunos que se encontrem nas escolas, até que o seu regresso a casa se possa fazer em segurança;

7) Verificando-se a suspensão parcial das actividades escolares programadas devido às condições meteorológicas adversas, as escolas devem adoptar as medidas adequadas para manter os alunos ocupados, disponibilizando outras actividades escolares;

(八) 當熱帶氣旋或暴雨警告信號除下，按照本措施的規定須恢復進行教育活動，但當地球物理暨氣象局預計大雨可能會持續時，教育暨青年局可根據天氣及往返學校的路面實際情況宣佈相關教育階段繼續中止教育活動；

(九) 學校應取消或延期舉行在中止教育活動期間的校內測驗、考試和課外活動，對於延期舉行的考試，須於恢復教育活動後作適切的安排。

8) Apesar do arriar dos sinais de tempestade tropical ou de chuva intensa que nos termos das presentes medidas conduzam ao retomar das actividades escolares programadas, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode, mediante a previsão da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, quanto à possibilidade da persistência de chuvas fortes, ordenar a continuação da suspensão das actividades escolares programadas nos diferentes níveis de ensino, de acordo com as condições atmosféricas e as vias de acesso às escolas;

9) As escolas devem cancelar ou adiar as provas e os exames internos bem como as actividades extracurriculares durante o período de suspensão das actividades escolares programadas, sendo os exames adiados realizados, de forma adequada, depois de retomadas as actividades programadas.



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$46.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 46,00